



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 5/1/2000, publicado no DODF de 6/1/2000.

Parecer n.º 53/99-CEDF
Processo n.º 030.010183/99
Interessado: **Luciano Moreno Araújo**

- Determina a realização de estudos de recuperação, para fins de equivalência de ensino médio feito no exterior.

HISTÓRICO – Luciano Moreno Araújo, brasileiro, nascido em 07/05/82, em Brasília, Distrito Federal, onde reside, requer a este Conselho de Educação, nos termos da Resolução n.º 2/97-CEDF, declaração de equivalência dos estudos realizados no exterior ao ensino médio do Brasil, para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.

A documentação apresentada atesta que a vida escolar do requerente teve a seguinte seqüência:

- de 1989 a 1993, cursou o Ensino Fundamental, da 1ª à 5ª série, na Escola Monteiro Lobato, em Brasília, Distrito Federal;
- no ano letivo de 1994/1995 matriculou-se no 7º ano da Escola Secundária do Fogueteiro, em Seixal – Portugal, cursando até o 9º ano do Ensino Básico. Ainda na mesma escola cursou, nos anos letivos de 1997/98 e 1998/99, respectivamente, o 10º e 11º anos, do Ensino Secundário. No 11º ano não obteve, contudo, resultados satisfatórios em Português e Matemática.

Do 9º ao 11º ano, o aluno cursou as seguintes disciplinas: Língua Portuguesa, Inglês, História, Geografia, Matemática, Físico/Químicas, Educação Visual, Educação Física, Francês, Introdução à Filosofia e Introdução à Economia.

Foram 3.740 horas de estudos no exterior.

ANÁLISE – A equivalência de estudos de nível médio realizados no exterior ao ensino médio do Brasil está disciplinada para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, pela Resolução n.º 2/97-CEDF, que assim dispõe em seu artigo primeiro:

“Art. 1º Para a declaração de equivalência de cursos ou estudos realizados, integral ou parcialmente, no exterior, aos de ensino médio (2º grau – educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos, exigir-se-á:

a) que os estudos a serem declarados equivalentes ao de ensino médio (2º grau – educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, tenham a duração mínima de 3 (três) anos letivos, com pelo menos 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas;

b) que os estudos realizados guardem razoável semelhança com o currículo do ensino médio (2º grau) brasileiro, de acordo com a legislação federal e do Distrito Federal em vigor, ainda que, eventualmente, as nomenclaturas não correspondam”.

O requerente atende aos mínimos obrigatórios, no que diz respeito à duração, carga horária e razoável semelhança do currículo cursado com o do Brasil. Quanto ao currículo,



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

registre-se o desempenho insatisfatório em Português e Matemática no 11º ano. Contudo, a Resolução já citada permite que o aluno recupere a parte prejudicada do currículo, sem necessidade de repetir a série, como se transcreve: “Art. 2º No caso de não atendimento às condições estipuladas no art. 1º e seus parágrafos, os alunos poderão completar seus estudos, com vistas à concessão de equivalência, a critério deste Conselho de Educação”. A jurisprudência firmada por inúmeros pareceres, num período de mais de quinze anos, é de exigir estudos de recuperação naquelas disciplinas em que o desempenho não tenha sido satisfatório.

A atual estrutura do ensino básico e do ensino secundário em Portugal é a seguinte:

Ensino Básico: 1º ciclo: 1º, 2º, 3º e 4º anos;
2º ciclo: 5º e 6º anos;
3º ciclo: 7º, 8º e 9º anos.

Ensino Secundário: 10º, 11º e 12º anos, com quatro agrupamentos (opções curriculares).

O § 3º do art. 1º da Resolução n.º 2/97-CEDF assim determina: “Quando a subdivisão do ensino no país estrangeiro não corresponder à subdivisão adotada no Brasil, poder-se-á considerar como ensino médio (2º grau) as séries cursadas após 8 (oito) anos de escolaridade, não computada a pré-escola”. Como a subdivisão do ensino em Portugal não corresponde à do Brasil, pode-se aceitar o 9º ano como ensino médio para efeito de equivalência.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, dos requisitos de ordem legal e razões pedagógicas, o parecer é por determinar a complementação de estudos, para fins de equivalência de ensino médio, devendo o aluno Luciano Moreno Araújo:

- a) realizar estudos de recuperação em Português e Matemática, referente à 3ª série do Ensino Médio, através de programação especial, admitindo-se, inclusive, a dispensa de frequência exigida aos alunos regulares;
- b) retornar a este Conselho de Educação, de posse de avaliação dos estudos de recuperação, para que se possa reexaminar seu pedido de equivalência.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 22 de dezembro de 1999

JOSEPHINA DESOUNET BAIOCCHI
Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 22.12.99.

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal